

PROCESSO: TC 003827/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Iris Alves de Oliveira

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 316/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 22590

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2020.

REGULARIDADE. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **23.09.2021**, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra.

DECISÃO TC - 22590 - PLENO

Iris Alves de Oliveira, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **22590** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Iris Alves de Oliveira, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 16/2020 (fls. 293/297), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à sua formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por esta razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, I, da LC nº 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 316/2021 (fl. 300), o douto Procurador Luís Alberto Meneses acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais ora analisadas, com fundamento no art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO TC - 22590 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório Técnico e opinou pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* de Contas.

DECISÃO TC - 22590 - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Iris Alves de Oliveira, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

SUB LEGE LIBERTAS

18 DE MAIO

DE 1892